

não integrados na Universidade, a comunicação deverá ser feita ao director-geral do Ensino Superior. Se a comunicação não for feita dentro do prazo acima indicado, considera-se que o proposto entrou em funções dez dias antes da data da comunicação.

2. Depois de comunicado ao interessado que o contrato foi autorizado por conveniência urgente de serviço, este deve entregar na reitoria ou na secretaria do estabelecimento de ensino todos os documentos necessários para a realização do contrato dentro do prazo de trinta dias, sob pena de lhe serem suspensos os vencimentos a partir dessa data e até à entrega de todos os documentos.

3. As propostas de contrato que não derem entrada na Direcção-Geral do Ensino Superior até quarenta dias após a entrada em exercício efectivo de funções só produzirão efeitos em relação a abonos a partir da data do despacho de autorização do contrato.

Ministério da Educação Nacional, 19 de Abril de 1974. — O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão*.

Portaria n.º 321/74

de 24 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Instrução e Cultura, aprovar o Regulamento do Prémio Margarida Brochado, que baixa assinado pelo director-geral do Ensino Superior.

Secretaria de Estado da Instrução e Cultura, 6 de Abril de 1974. — O Secretário de Estado da Instrução e Cultura, *Augusto de Ataíde Soares de Albergaria*.

REGULAMENTO DO PRÉMIO MARGARIDA BROCHADO

Artigo 1.º — 1. É instituído no Conservatório de Música do Porto o Prémio Margarida Brochado, constituído pelo rendimento anual do legado de 85 021\$30, convertido em certificado de renda perpétua assentado à Câmara Municipal do Porto.

2. A Câmara Municipal do Porto entregará anualmente a importância dos juros anuais ao Conservatório de Música do Porto para o efeito da atribuição do Prémio.

3. O montante dos prémios anuais não atribuídos acresce ao valor inicial do legado, a que se refere o n.º 1 deste artigo.

Art. 2.º O Prémio será atribuído ao aluno do curso superior de Piano do Conservatório de Música do Porto que, mediante concurso de provas práticas e públicas, seja aprovado pelo júri constituído nos termos desta portaria.

Art. 3.º O início do concurso é marcado pelo conselho escolar do Conservatório de Música do Porto dentro da segunda quinzena de Junho e anunciado por meio de avisos afixados no Conservatório, em lugar bem visível, com antecedência de dois meses em relação à data do início das provas.

Art. 4.º — 1. Só serão admitidos a concurso os alunos do Conservatório de Música do Porto que frequentarem o curso superior de Piano no ano lectivo em que for aberto o mesmo concurso.

2. Não poderão concorrer ao Prémio alunos premiados anteriormente nestes concursos.

Art. 5.º — 1. A inscrição dos candidatos far-se-á mediante requerimento endereçado ao director do Conservatório, acompanhado de documento comprovativo das condições exigidas no artigo 4.º e da indicação do concerto e da peça que deseja executar no concurso.

2. A documentação a que se refere o número anterior deverá ser entregue na secretaria até um mês antes do início das provas.

Art. 6.º Findo o prazo da apresentação dos requerimentos, a direcção do Conservatório elaborará, por ordem alfabética, a lista dos candidatos admitidos, que será afixada no mesmo Conservatório, indicando-se logo o dia e o local em que se realizam as provas do concurso e os concorrentes que deverão entrar em cada dia.

Art. 7.º — 1. O júri será nomeado pelo Ministro da Educação Nacional e será constituído pelo director do Conservatório do Porto, que servirá de presidente, pelo professor ou professores de Piano do mesmo Conservatório e por mais três vogais escolhidos entre os críticos ou artistas musicais de reconhecida competência.

2. Da deliberação do júri não haverá recurso.

3. No caso de empate, o presidente do júri terá voto de qualidade.

Art. 8.º — 1. Os concursos constarão do seguinte programa:

- a) Uma obra de J. S. Bach escolhida entre as do do programa do curso superior (*Prelúdio e Fuga, Partida ou Tocata e Fuga do Cravo Bem Temperado* entre outras);
- b) Um concerto de entre os seguintes, de acordo com a escolha a que se refere o artigo 5.º, n.º 1: Beethoven (n.º 3 ou n.º 4), Brahms (n.º 2), Bartok (n.º 3), Chopin (n.º 2), Franck (variações sinfónicas), Liszt (n.º 1), Mozart (em *si b e ré maior*), Ravel (em *sol*), Schuman e Armando José Fernandes (concerto);
- c) Uma peça à escolha do concorrente entre as do programa do curso superior (recomenda-se que não seja de duração superior a dez minutos).

2. O concerto será executado, no concurso, com acompanhamento de piano.

Direcção-Geral do Ensino Superior, 6 de Abril de 1974. — O Director-Geral, *Alberto Ralha*.

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO NACIONAL E DA SAÚDE

Portaria n.º 322/74

de 24 de Abril

De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 33/73, de 6 de Fevereiro, e tendo em atenção o que foi estabelecido no Decreto-Lei n.º 82/74, de 4 de Março:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Educação Nacional e da Saúde, aprovar

as seguintes normas de distribuição do pessoal médico não docente pelos quadros do pessoal médico do Hospital de Santa Maria, do Hospital Escolar de S. João e dos Hospitais da Universidade de Coimbra:

1 — Directores de serviço: os actuais directores de serviço serão integrados nos lugares da carreira médica hospitalar estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 414/71 como directores de serviço de hospital central dos respectivos ramos clínicos ou especialidades, mediante simples distribuição.

2 — Chefes de serviço: os actuais chefes de serviço serão integrados nos lugares da carreira médica hospitalar estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 414/71 como chefes de serviço de hospital central dos respectivos ramos clínicos ou especialidades, mediante simples distribuição.

3 — Assistentes: os actuais assistentes serão integrados nos lugares da carreira médica hospitalar estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 414/71, por ordem de antiguidade, nos lugares de chefe de serviço de hospital central ou, na falta de vaga, nos lugares de especialista de hospital central dos respectivos ramos clínicos ou especialidades, mediante simples distribuição.

4 — Graduados vitalícios:

a) Os actuais graduados vitalícios poderão ser integrados nos lugares da carreira médica hospitalar estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 414/71 como especialistas de hospital central dos respectivos ramos clínicos ou especialidades, mediante concurso curricular, a abrir simultaneamente para todas as vagas dessa categoria restantes no quadro do estabelecimento respectivo após distribuição dos assistentes, conforme o disposto no número anterior;

b) Os graduados vitalícios que não se apresentem a concurso ou que não obtenham provimento pela via indicada na alínea anterior poderão ser providos em lugares de médico técnico, mediante concurso curricular, a abrir uma vez terminado o concurso para especialistas;

c) Os graduados vitalícios que não se apresentem aos concursos referidos nas alíneas anteriores ou que não obtenham provimento através dos mesmos manterão o seu cargo actual com todos os direitos e regalias inerentes, sendo os lugares correspondentes extintos à medida que vagarem.

5 — Graduados não vitalícios:

a) Os actuais graduados não vitalícios poderão ser integrados nos lugares da carreira médica hospitalar estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 414/71 como especialistas de hospital central dos respectivos ramos clínicos ou especialidades, mediante o concurso curricular a que se refere a alínea a) do número anterior;

b) Os graduados não vitalícios que não se apresentem a concurso ou não obtenham provimento pela via indicada na alínea a) poderão ser providos em lugares de médico técnico, mediante o concurso curricular mencionado na alínea b) do número anterior;

c) Os graduados não vitalícios que não se apresentem aos concursos atrás referidos ou que não obtenham provimento através dos mesmos serão mantidos nos lugares actuais até ao termo dos respectivos contratos, vagando e sendo extintos esses lugares à medida que forem atingidos aqueles termos;

d) Os médicos referidos na alínea anterior poderão eventualmente ser providos em lugares de especialista

contratado dos respectivos ramos clínicos ou especialidades, mediante concurso documental.

6 — Médicos vinculados aos hospitais ou aos serviços de acção médica das Faculdades por qualquer outra forma de contrato:

6.1 — Habilitados com o internato complementar ou de especialidades:

a) Os médicos que se encontram nas condições em epígrafe poderão ser providos nos lugares de especialista das especialidades a que no hospital a que se encontram vinculados não correspondia internato complementar específico à data da entrada em vigor do Decreto n.º 48 358, de 27 de Abril de 1968, mediante o concurso curricular referido na alínea a) do n.º 4, desde que o internato que frequentaram seja o do ramo clínico de que a especialidade a que concorram se destacou e que, possuindo o título de especialista pela Ordem dos Médicos, tenham exercido no respectivo hospital as funções próprias da especialidade por tempo efectivo não inferior a cinco anos, contados a partir do termo do internato complementar;

b) No caso de especialidades ainda não reconhecidas pela Ordem dos Médicos, o título de especialista a que se refere a alínea anterior será o das especialidades de que as primeiras se consideram destacadas;

c) Os médicos que se encontrem nas condições em epígrafe poderão ainda ser providos, mediante o concurso curricular mencionado na alínea b) do n.º 4, nos lugares de médico técnico constantes dos quadros do hospital respectivo;

d) Os médicos que não se apresentem aos concursos atrás referidos ou que não obtenham provimento por essa via poderão eventualmente ser providos em lugares de especialista contratado dos respectivos ramos clínicos ou especialidades, mediante concurso documental;

e) Os médicos que não obtenham provimentos através das vias mencionadas nas alíneas precedentes manterão os lugares que ocupam durante seis meses, a contar da data da distribuição, vagando e sendo extintos tais lugares findo esse prazo.

6.2 — Sem o internato complementar ou de especialidades:

a) Os médicos que se encontram nas condições em epígrafe poderão ser providos, mediante o concurso curricular mencionado na alínea b) do n.º 4, nos lugares de médico técnico constantes do quadro do hospital respectivo;

b) Caso não se apresentem a concurso ou não obtenham provimento através da via referida na alínea anterior, manterão os lugares que ocupam actualmente por um período de seis meses, podendo durante o mesmo requerer exame final do internato de especialidades dos ramos clínicos ou especialidades respectivas, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 61.º da Portaria n.º 760/73, de 3 de Novembro;

c) Caso obtenham aprovação no exame referido na alínea anterior, poderão eventualmente ser providos em lugares de especialista contratado, mediante concurso documental.

7 — Efectuada a distribuição, de acordo com as normas estabelecidas no presente diploma e enquanto existirem especialistas contratados nos respectivos quadros, deverão os hospitais escolares abrir anualmente

concursos para as vagas de especialista ainda existentes, segundo as normas estabelecidas no regulamento dos concursos, para os lugares dos quadros do pessoal médico permanente dos hospitais centrais.

8 — Concluídos os exames referidos na alínea *b*) de 6.2 e decorrido não mais de um mês, deverá ter lugar em cada hospital escolar a abertura de um concurso documental para os lugares de especialista contratado que se encontrem vagos nos respectivos quadros.

9 — *a*) As listas provisórias das distribuições a efectuar de acordo com as normas previstas nos n.ºs 1, 2 e 3 deverão ser publicadas em cada hospital, no prazo máximo de trinta dias, a contar da data da publicação dos quadros do pessoal médico dos hospitais escolares;

b) Os médicos cujos nomes figurem nas listas mencionadas na alínea anterior poderão, no prazo de quinze dias, contados a partir da data de publicação das mesmas, requerer a sua distribuição em lugares da mesma categoria pertencentes aos quadros de outras especialidades que considerem destacadas das especialidades em que tenham sido aprovados;

c) A distribuição requerida ao abrigo da alínea anterior só poderá ser autorizada mediante apreciação prévia da idoneidade de cada candidato para o exercício da especialidade em que pretende ser distribuído;

d) Para efeitos da apreciação mencionada na alínea anterior, serão nomeadas em cada hospital comissões especialmente constituídas para cada uma das especialidades e formadas por três membros do corpo clínico permanente do hospital com categoria não inferior a director de serviço;

e) Os trabalhos de apreciação a efectuar pelas comissões a que se refere a alínea anterior deverão estar concluídos quinze dias decorridos sobre o termo do prazo mencionado na alínea *b*) do presente número;

f) Decorridos não mais de quinze dias sobre a conclusão desses trabalhos, deverão ser publicadas as listas definitivas das distribuições dos médicos actualmente pertencentes às categorias indicadas nos n.ºs 1, 2 e 3;

g) O concurso curricular previsto na alínea *a*) do n.º 4 deverá ser aberto no mês seguinte ao da publicação dos quadros, pelo prazo de vinte dias, e deverá estar concluído dois meses decorridos sobre o encerramento do referido prazo;

h) O concurso curricular previsto na alínea *b*) do n.º 4 deverá ser aberto nos quinze dias seguintes à conclusão do concurso referido na alínea anterior, pelo prazo de vinte dias, e deverá estar concluído dois meses decorridos sobre o encerramento do referido prazo;

i) Os exames mencionados na alínea *b*) do n.º 6.2 deverão ter lugar no decurso do mês que antecede o termo do período de seis meses referido na mesma alínea.

Ministérios da Educação Nacional e da Saúde, 16 de Abril de 1974. — O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão*. — O Ministro da Saúde, *Clemente Rogeiro*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO COMÉRCIO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Portaria n.º 323/74

de 24 de Abril

Considerando a actual conjuntura que vem afectando o comércio do azeite e dos óleos comestíveis, entende-se aconselhável fixar em quantitativos certos os limites máximos das margens de lucro ilíquidas do comércio armazenista, à semelhança do que se encontra estabelecido para o comércio retalhista.

Por outro lado, aproveita-se a oportunidade para se rever o quadro anexo à Portaria n.º 881/73, por forma a actualizar algumas das verbas que as com põem e que desde há algum tempo têm vindo a sofrer agravamento.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do disposto no artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 46 257, de 19 de Março de 1965, pelo Ministro da Agricultura e do Comércio:

1.º Os n.ºs 15.º e 16.º da Portaria n.º 881/73, de 12 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

15.º — 1. As margens de lucro ilíquidas do comércio armazenista na venda de azeite e dos restantes óleos directamente comestíveis e misturas destes — óleo alimentar — não poderão exceder, por litro, quanto ao azeite, 3\$50; quanto ao óleo de soja, 1\$60, e quanto aos restantes óleos e suas misturas — óleo alimentar — 1\$80, a acrescer às despesas gerais de transporte, preparação e acondicionamento, incluindo o custo do recipiente, cujos quantitativos máximos permitidos para os diferentes tipos de embalagem são os que constam do quadro anexo à presente portaria.

2.

16.º As margens de lucro ilíquidas do comércio retalhista não poderão exceder 2\$ por litro, na venda de azeite, e 1\$50 por litro, na venda de óleos directamente comestíveis e das misturas destes — óleo alimentar —, em ambos os casos, seja qual for o tipo de embalagem.

2.º O quadro anexo à Portaria n.º 881/73, de 12 de Dezembro, é substituído pelo seguinte:

Quadro a que se refere o n.º 15.º

Máximo admitido para despesas gerais de transporte, preparação e acondicionamento, incluído o custo do recipiente.

Embalagens	Capacidade — Litros	Produto condicionado	
		Azeite	Óleo
Folha-de-flandres	5	13\$00	11\$90
Folha-de-flandres	1	3\$40	3\$20
Vidro	1	3\$00	2\$80
Plástico	5	13\$00	11\$90